



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 7º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41-99292-0027 - E-mail: ctba7vj-
e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000862-15.2021.8.16.0001

Processo: 0000862-15.2021.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): • _____

Réu(s): _____

I – RELATÓRIO

_____ propôs a presente **“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”** em face de _____, narrando sobre a contratação de empréstimo fraudulento em seu nome, em tentativa de contato com o banco para recebimento do contrato, houve a negativa da Ré em fornecer a documentação requisitada. Por isso, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de seq. 1.2/1.9

Apresentadas emendas à inicial (seq. 40.1 e 45.1), concedida a medida liminar (seq. 47.1). A Ré depositou o valor da contratação fraudulenta (seq. 62.1).

Em Contestação (seq. 81.1), a Ré alega, preliminarmente, a irregularidade da procuração apresentada, ausência do interesse de agir ante o conhecimento da parte autora sobre o processo e documentos anexados, impugnação do valor da causa, ausência dos extratos bancários, inexistência de pretensão resistida. No mérito, afirma inexistência de defeito nas prestações de serviços bem como dos vícios ou ilegalidades apresentados. Por fim, rechaça o pedido de indenização por danos morais e restituição do indébito. Requeru a improcedência do feito. Trouxe os documentos (seq. 81.2/81.5).

A Autora apresentou Impugnação à Contestação (seq. 89.1), rechaçando as alegações trazidas pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial e procedência dos pedidos formulados.

Oportunizada a especificação de provas (seq. 90.1), a Autora pediu o julgamento antecipado da lide (seq. 93.1) e a ré pleiteou a produção de prova documental (seq. 94.1).

Proferida a decisão (seq. 97.1), aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, fixados os seguintes pontos controvertidos: a] nulidade ou não dos contratos de empréstimo consignado (seq. 81.3/81.4) do qual decorrem os descontos no

PROJUDI - Processo: 0000862-15.2021.8.16.0001 - Ref. mov. 231.1 - Assinado digitalmente por Carla Melissa Martins Tria
14/12/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

benefício previdenciário da Autora, em função de suposta assinatura falsa; b] caracterização de fraude contratual; c] legalidade ou não da cobrança perpetrada pela parte ré; d] configuração de prejuízos materiais e de danos morais à Autora em função do referido contrato. Facultada a manifestação do Réu sobre a dilação probatória, especificamente sobre a prova pericial grafotécnica.

Em manifestação (seq. 102.1), o Banco dispensou a realização da prova pericial e posteriormente anunciou interesse na prova oral (depoimento pessoal da Autora) sem oposição quanto perícia grafotécnica (seq. 107). Por outro lado, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (seq. 115.1).

Nova decisão (seq. 117.1), determinando a inversão do ônus probatório, deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

Juntado o Laudo pericial (seq. 201), manifestaram-se as partes (seq. 203.1 e 206.1), ausentes impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Intimada a parte ré sobre a persistência na produção de prova oral (seq. 212.1), a mesma pediu a dispensa (seq. 222.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adota este Juízo precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no Código de Processo Civil, segundo o qual o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, caso já tenha encontrado razão suficiente para prolatar a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I - Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela e com fundamento no art. 966, V e segs. do CPC/2015, contra a Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. (EUCATUR), com o objetivo de rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.462.281/PR. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido monocraticamente. A decisão foi confirmada no julgamento de agravo interno. II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. III - Conforme



entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). IV - Não há que se falar em omissão quanto ao argumento de configuração do periculum in mora quando esta Corte assim se manifestou (fl. 2.426): "Segundo informações da própria autora, a presente ação rescisória foi ajuizada quando já julgado o recurso de apelação, reconhecendo o direito ao recebimento da indenização pleiteada. Atualmente, essa decisão de mérito encontra-se em procedimento de liquidação consensual no âmbito administrativo perante a própria autora (fls. 6). Nessa seara preambular e excepcional, portanto, não se evidencia a plausibilidade do direito invocado e nem o perigo da demora. Aliás, há se ponderar que o acórdão rescindendo baseou-se em firme entendimento jurisprudencial a respeito do tema prescricional, em razão da existência da ação na qual se discutia a anulação do ato que deu causa à lesão sofrida pela administrado (fls. 214-215)." V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017. VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VII Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt na AR 6.151/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/2022, DJe 08/03/2022 destaqueei).

Adiante serão analisadas as questões relevantes e hábeis a motivar a presente sentença.

Inicialmente, a parte ré arguiu preliminar de irregularidade da procuração apresentada, todavia a parte autora apresentou nova procuração com poderes para propositura de ação indenizatória (seq. 30.2), não havendo o que se falar em irregularidade. Na mesma esteira, trouxe também os documentos relativos aos extratos previdenciários (seq. 40.2/40.4).

Sobre a ausência do interesse de agir, verifica-se que a Ré juntou o contrato firmado entre as partes (seq. 81.3), restando prejudicada a análise da referida preliminar. Por fim, no que se refere a ausência de pretensão resistida, salienta-se que não é necessário o esgotamento da via administrativa para solução de demandas, uma vez que o direito de ação é garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, afastos as preliminares arguidas pela parte ré.

Superada a celeuma, na espécie, a controvérsia exige apurar: a] nulidade ou não dos contratos de empréstimo consignado (seq. 81.3/81.4) do qual decorrem os descontos no benefício previdenciário da Autora, em função de suposta assinatura falsa; b] caracterização



de fraude contratual; c] legalidade ou não da cobrança perpetrada pela parte ré; d] configuração de prejuízos materiais e de danos morais à Autora em função do referido contrato.

PROJUDI - Processo: 0000862-15.2021.8.16.0001 - Ref. mov. 231.1 - Assinado digitalmente por Carla Melissa Martins Tria
14/12/2024: JULGADA PROCEDENTE AACÇÃO. Arq: Sentença

O conjunto fático-probatório evidencia a celebração de Cédula de Crédito Bancário nº 010014416652, supostamente firmada com a Autora (seq. 81.3), aduzindo a parte autora sobre contratação fraudulenta.

Doravante, será analisada a prova pericial produzida.

Sobre o quesito do juízo:

"A assinatura constante no contrato e demais termos foi firmada pela Autora.

Justifique.

Resposta da perita: A assinatura questionada contém um grande arcabouço qualitativo de elementos divergentes ao ser comparada aos padrões de _____, relacionados à idade gráfica, à cultura gráfica, a ataques e remates, à morfogênese, ao alinhamento gráfico, ao ritmo gráfico, ao dinamismo e à velocidade nas peças em questão, o que se traduz em fortes indícios de que a assinatura constante no contrato não corresponde ao punho caligráfico da Autora."

A conclusão da perita foi pontual ao esclarecer que a assinatura firmada não pertence à Autora:

"Os exames realizados permitiram emitir as seguintes conclusões:

1) A assinatura questionada demonstra elementos qualitativamente divergentes ao serem comparados aos padrões de _____.

2) Não foram encontradas na firma contestada características relacionadas aos hábitos gráficos de _____, traduzindo em fortes indícios de que não corresponde a ela a autoria da assinatura em questão, o que se pode determinar ainda que com material exíguo (fotocópia)."

Considerando as informações prestadas no curso do feito e o teor da prova pericial supratranscrita, reconhecida a fraude na contratação (seq. 81.3) e, por consequência, ausente prova de celebração de negócio jurídico válido e regular entre as partes.

No caso é aplicável a responsabilidade civil objetiva do Réu, sem qualquer exclusão mesmo na hipótese de fraude perpetrada por terceiros, porquanto a situação se insere no âmbito do risco da atividade exercida pela parte ré, incidindo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, como enuncia a Jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA MEDIDA CAUTELAR

INOMINADA E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RECURSO DE APELAÇÃO (1) – INTERPOSTO PELO RÉU BANCO DO BRASIL S/A. 1.1. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATAÇÃO DA SUPOSTA DÍVIDA MEDIANTE FRAUDE OCASIONADA POR TERCEIROS. FATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. 1.2. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO PELO RÉU BANCO DO BRASIL S/A. MINORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE E DA TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1.3. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. 1.4. PLEITO DE MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO UTILIZADO APENAS NOS CASOS EM QUE A DECISÃO NÃO REFLETIR UMA CONDENAÇÃO E NÃO FOR POSSÍVEL QUANTIFICAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1.5. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO (2) – INTERPOSTO PELO AUTOR. 2.1. PLEITO DE MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, BEM COMO, DA FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC/2015) POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A partir da análise dos referidos documentos, é possível perceber que foram usados documentos falsificados para a celebração do referido contrato. Vejamos. A assinatura constante no contrato diverge daquela da carteira de identidade do autor. Nota-se, também, divergência entre a fotografia do documento original do autor e em relação ao que foi apresentado no momento da celebração do contrato (movs. 1.4 e 1.30 – Procedimento Comum). Ademais, o contrato em questão foi celebrado em Brusque/SC, no entanto, o autor comprovou, por meio de declaração de seu empregador (mov. 1.4 – Procedimento Comum), que no período de 2007 até junho de 2009 trabalhava em São José dos Campos/SP, tendo sido posteriormente transferido para Quatros Barras/PR. É possível concluir, portanto, que o réu Banco do Brasil S/A. foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Ocorre que, tal situação não afasta o seu dever de reparar os danos causados ao autor, tendo em vista ser aplicável ao caso em análise a teoria da responsabilidade civil objetiva. Com efeito, incide à espécie o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se subsumem aos conceitos de consumidor e de fornecedor, respectivamente. Logo, aplica-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que, em relação ao fornecimento de produtos ou serviços, assevera que por qualquer falha ocorrida caberá a responsabilização objetiva do(s) fornecedor(es) pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Diante disso, inclusive, não há que se falar em restabelecimento do ônus probatório original, pois sequer há margem para deliberação judicial sobre a inversão do ônus da prova, na medida em que se dá ope legis. No caso, ainda que o réu Banco do Brasil S/A. tenha sido vítima de fraude, tem-se que a sua conduta foi a causa determinante para a ocorrência do ilícito, na medida em que deixou de adotar os cuidados necessários no sentido de bem identificar a pessoa que dizia ser o consumidor.” (TJPR - 9ª C. Cível - 0005233-28.2009.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 26.11.2020).



Ainda, o ônus de demonstrar a autenticidade do contrato recai sobre quem produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil: “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”. Neste sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS DE TELEFONIA – INSURGÊNCIA QUANTO À ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO – ÔNUS DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO QUE RECAI SOBRE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 429, INCISO II, DO CPC – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – RISCO DA ATIVIDADE – PRETENSÃO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA DANO MORAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA RÉ ACARRETOU LESÃO EFETIVA DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS – APLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO. (...) Inobstante as alegações da ré no sentido de que teria restado comprovada a contratação dos serviços pela autora, já que a assinatura do contrato seria idêntica à constante do documento de identidade desta, entendo que caberia à ré demonstrar a autenticidade do documento por ela produzido, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu. Nesse sentido, o Código Processual Civil é claro ao estabelecer, em seu art. 429, II, que: “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”. Neste aspecto, ressalto que, muito embora a ré tenha sido intimada para especificar as provas que pretendia produzir (mov. 30.1), oportunidade em que poderia ter requerido a produção de prova pericial, essa deixou de se manifestar, quedando-se inerte (mov. 32.1). Do mesmo modo, não vislumbro nos autos, elementos que evidenciem a higidez da contratação realizada, inexistindo documentos que pudessem comprovar a identidade do contratante dos serviços de telefonia, não tendo, tampouco, sido explicitada a forma pela qual a ré teria atestado a veracidade dos dados inseridos no contrato, dentre os quais há divergência, inclusive, quanto ao endereço da autora. Outrossim, ainda que contratação tenha sido realizada por terceiros fraudadores, tal hipótese não afasta a responsabilidade da ré, senão a reforça, tendo em vista a evidente falha na prestação de serviços consistente em firmar contrato com aquele que diz ser quem não é, se utilizando de dados alheios.” (TJPR - 8ª C. Cível - 0007619-33.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira - J. 05.10.2020).

Ademais, reitera-se que o Réu não juntou documentos hábeis a desconstituir o direito da Autora, tampouco o interesse na produção de prova oral (seq. 222.1).

Ainda, observa-se que a Autora procedeu a devolução do crédito fornecido (seq. 62), **é procedente o pedido declaratório formulado.**

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito de repetição do indébito, em quantia igual ao dobro do que pagou a maior, acrescida de juros e correção monetária. Para que houvesse a restituição em dobro seria necessária a existência de cobrança de má-fé de valor indevido pelo fornecedor e o pagamento pelo consumidor, consoante interpretação até então adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que em 21/10/2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp nº 676.608/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desta forma, foi afastada a necessidade de comprovação de má-fé por parte do fornecedor, cabendo a ele o dever de demonstrar que a cobrança indevida se deu em virtude de erro justificável.

Contudo, houve a determinação de modulação parcial dos efeitos para que a decisão fosse aplicada nos casos de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público, ou seja, nas relações de direito privado, quando pagos após a publicação do acórdão (30/03/2021).

Com efeito, imperioso reconhecer a aplicabilidade da tese fixada em sede de recurso repetitivo acima mencionada.

Confira-se a ementa do EAREsp 676.608/RS, Tema Repetitivo 929 do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em



dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide:



REsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e /ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa



jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10 /2020, DJe 30/03/2021 – sem destaque no original).

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÕES CÍVEIS 1 (AUTORA) e 2 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA (EXTRA PETITA). CONSTATAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS CONTRATADAS. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CASO CONCRETO. FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO DO STJ. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NO EARESP N.º 676.608/RS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO.1. É apta a petição inicial de ação revisional, em que a parte controverte de forma individualizada e fundamentada os encargos que pretende ver revisados.2. Deve ser reconhecida a nulidade parcial da sentença, quando violado o princípio da adstrição, por acolhimento de pretensão não deduzida na petição inicial.3. Os juros remuneratórios contratados devem ser limitados à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), somente quando se constatar excesso considerável nas taxas cobradas pelo banco.4. Conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21 /10/2020, DJe de

30/03/2021). 5. Dada a modulação dos efeitos operada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da restituição em dobro do indébito aplica-se apenas a partir da publicação do acórdão do EAREsp n.º 676.608/RS (30/03/2021), de modo que a repetição correspondente a períodos anteriores, quando não demonstrada má-fé no ato da cobrança indevida, deve ocorrer de forma simples. 6. Diante da sucumbência mínima da parte ré, os encargos sucumbenciais devem ser suportados com exclusividade pela parte autora. 7. Apelação cível 1 conhecida e não provida. Apelação cível 2 conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000708-32.2019.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 07.10.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS FORMULADOS NA AÇÃO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. 1. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.1. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA NA CÉDULA DE CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO QUE INDICA APENAS A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORROBORADO PELA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO AOS DEMAIS CONTRATOS DIANTE DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. 1.2. TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA FUNDADO EM PREMISA EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA CONTRATUALMENTE. 1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA QUE, NO CASO, NÃO CONFIGURA ABALO INDENIZÁVEL. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO QUANTO AOS CONTRATOS 038.109.186 E 038.109.857. SENTENÇA QUE, NESTA PARTE, DECIDIU ALÉM DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL 01. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA/EMBARGANTE. PRELIMINAR. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA, ADEMAIS, QUE CONSIDEROU SUFICIENTES OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS PARA O JULGAMENTO DO FEITO, NÃO SE TRATANDO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TESE ARGUIDA NOS EMBARGOS À MONITÓRIA, APRECIADA E REJEITADA EM DECISÃO SANEADORA. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE EXAME QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 004238578.2019.8.16.0000 TRANSITADO EM JULGADO. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO VEDADA. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP.



1.061.350/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE JUROS INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. 5. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PRÉFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, REVELA A FORMA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS A SER APLICADA. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL QUE AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL CONTRATADA (STJ, SÚMULA 541). CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA QUANTO ÀS PROPOSTAS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADAS. NECESSIDADE DE EXPURGO QUANTO ÀS DUAS PROPOSTAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. 6. TARIFAS. GENERALIDADE DO PEDIDO INICIAL NESTE TOCANTE. DEVER DA PARTE AUTORA DE INDICAR E INDIVIDUALIZAR AS COBRANÇAS REPUTADAS COMO INDEVIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REMISSÃO AO PARECER CONFECCIONADO POR ASSISTENTE TÉCNICO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. 7. IRREGULARIDADE NO FGO. GARANTIA COMPLEMENTAR PRESTADA PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) QUE NÃO ISENTA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. 8. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANTO À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO PARA ADIMPLENTO DE OUTRAS OPERAÇÕES. TESE REJEITADA. JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA QUE, ALÉM DE DEMANDAR O EXAME DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSTANTES NOS AUTOS, FOI REALIZADO DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 9. SEGUROS E PREVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. PRETENSÃO RESTITUIÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO CORRENTISTA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 10. PRETENSÃO AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO MÍNIMO DE RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE COM O CONTRATO OBJETO DOS AUTOS MONITÓRIOS. 11. PRETENSÃO EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 700, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. PARTE RÉ /EMBARGANTE QUE REQUEREU A REVISÃO DE TODA A CADEIA CONTRATUAL, COM O APONTAMENTO DOS ENCARGOS E CLÁUSULAS QUE ENSEJARAM A DECLARAÇÃO DE EXCESSO DO DÉBITO COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA, E SIM O AFASTAMENTO DAS ILEGALIDADES PERPETRADAS, COM O AJUSTE DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. 12. INSURGÊNCIA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP. Nº 600.663/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO CASO CONCRETO: REPETIÇÃO SIMPLES EIS QUE OS LANÇAMENTOS FORAM REALIZADOS ANTES DE 30 DE MARÇO DE 2021. 13. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 038.104.595. PRETENSÃO REVISIONAL FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. 2.

PRETENSÃO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE ADVERSA QUE FOI INDEFERIDO EM DECISÃO SANEADORA. SENTENÇA QUE, DIANTE DA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, PROMOVEU A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA CONFORME A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 3. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.010, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ABUSIVIDADES DE CADA UM DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE PRETENDE SEJAM TAMBÉM REVISADOS. REMISSÃO AO PARECER TÉCNICO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SUPOSTAS ABUSIVIDADES. 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível 0013178-66.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 09.04.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. TEMA 972, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CASO CONCRETO. FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO DO STJ. OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA NO EARESP N.º 676.608/RS. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), apenas quando se constatar excesso considerável nas taxas cobradas pelo banco.2. “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (Tema 972, do Superior Tribunal de Justiça).3. Dada a modulação dos efeitos operada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da restituição em dobro do indébito aplica-se apenas a partir da publicação do acórdão do EAREsp n.º 676.608/RS (30/03/2021), de modo que a repetição correspondente a períodos anteriores, quando não demonstrada má-fé no ato da cobrança indevida, deve ocorrer de forma simples.4. Não cabe indenização por danos morais, quando os prejuízos alegados configurarem mero dissabor.5. Quando o julgamento do recurso acarretar alteração da parcela de vitória e de derrota de cada parte, impõe-se a redistribuição dos encargos sucumbenciais.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006771-15.2023.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 06.04.2024)

Neste sentido, restituição de valores deverá ser dar na forma simples, para as parcelas pagas até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, conforme modulação dos efeitos do julgamento dos EARESP n.º 676.608/RS e n.º 600.663/RS.

Por fim, reconhecida também a ocorrência de danos morais suportados



pela autora, considerado de acordo com a Jurisprudência *dano in re ipsa*, ou seja, presumido, pois decorre do próprio fato, sendo prescindível sua demonstração:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO CAUTELAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO REALIZADO POR TERCEIROS EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL SUPOSTADA PELO AUTOR. REQUERIMENTOS DE MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR FIXADO QUE DEVE OBSERVAR A DUPLA FINALIDADE DE EFETIVAMENTE COMPENSAR A VÍTIMA PELOS DANOS SOFRIDOS E SERVIR DE DESESTÍMULO DA PRÁTICA DE NOVOS ATOS ILÍCITOS PELO OFENSOR – VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA CORRETO E ADEQUADO E NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CÂMARA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PARA A RÉ. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJPR - 9ª C.Cível 0010427-08.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 21.03.2020).

Passando-se então à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz.

Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor,



revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe



permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido.

Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão (in RSTJ 33/537).

Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima.

De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite.

Nesta toada, na espécie, verifica-se uma conduta (desconto indevido, derivado de contrato inexistente), o dano moral (abalo ao nome e honra subjetiva da Autora) e o nexos causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano.

Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da parte ré e a extensão do dano moral causado, **fixa-se indenização em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela parte ré. À propósito, a orientação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PRELIMINARMENTE. JUNTADA DE MÍDIA PELA RÉ APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DESTINADA À REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO PRECLUSA NOS AUTOS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. MÍDIA DESCONSIDERADA. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE, BEM COMO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM CASOS SIMILARES. 4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A assente jurisprudência preceitua que o arbitramento de quantia a esse título deve atender aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, partindo-se do caráter preventivo da medida e da vedação ao enriquecimento ilícito da parte. Tais aspectos auxiliam o julgador a fixar com moderação o patamar indenizatório, segundo os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência

e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, ocorra a efetiva compensação pelos danos morais experimentais, sem que isso implique um enriquecimento sem causa e, de outro, se concretize

PROJUDI - Processo: 0000862-15.2021.8.16.0001 - Ref. mov. 231.1 - Assinado digitalmente por Carla Melissa Martins Tria
14/12/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

o caráter pedagógico e inibitório de repetição em face do ofensor.” (TJPR - 9ª C.Cível 0000141-72.2016.8.16.0087 - Guaraniaçu - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 16.03.2020).

Considerando-se o atual posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária a partir desta data. Neste sentido, é a redação da Súmula 362, do STJ: “*Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”. Com relação aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, devem ser contados desde o evento danoso, ou seja, a data da inscrição considerada indevida (20/12/2016 (seq. 1.6)). Quanto ao tema, adota-se a Jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO COM A REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO COM BASE EM DIFERENTE CONTRATO. FALTA DE PROVA PARA DESCONSTITUIR DIREITO DA AUTORA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.DANO MORAL CONFIGURADO. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES EM AÇÃO DIVERSA. CONTRATO QUITADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO “IN RE IPSA”. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros protetivos de crédito é presumido, isto é, decorre da simples prática do ato ilícito, não havendo necessidade, portanto, de demonstração da lesão efetivamente sofrida pela vítima. MINORAÇÃO DO “QUANTUM” ACOLHIDO. VALOR EXORBITANTE FRENTE À PECULIARIDADE DO CASO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).- No presente caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se excessivo, pelo que se impõe a minoração para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual atende à dupla finalidade da verba, ou seja, pune a parte ré e repara o dano sofrido pela autora TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E DOS JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54, STJ. - Como a autora não exige uma obrigação contratual, mas reparação do dano moral advindo de ato ilícito extracontratual (cobrança indevida de contrato já extinto pelo pagamento do acordo), a correção monetária deve contar da sentença e os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.APELAÇÃO DA AUTORA:MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO PREJUDICADA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE REQUERIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO CONFORME ART. 82 §

2º DO CPC. Recurso do Banco parcialmente provido. Recurso da Autora não provido.” (TJPR 18ª C.Cível - 0009549-91.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 09.03.2020).

Enfim, o valor da condenação por danos morais deve ser acrescido de correção monetária a partir da presente data e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a data em que foi efetivada a primeiro desconto indevido.



Em conclusão, procedentes os pedidos formulados nesta **"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA"**, tendo em vista que a parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência:

- a] **CONFIRMO** a medida liminar anteriormente deferida (seq. 47.1);
- b] **DECLARO** a inexistência do débito e contratação indicados na petição inicial (seq. 81.3);
- c] **CONDENO** o Réu _____ a restituição, em favor da Autora, **dos valores descontados, na forma simples, para as parcelas pagas até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data.**
- d] **CONDENO** a parte ré, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora.

Para cômputo dos acréscimos legais sobre o valor da condenação, caso inexistente convenção entre as partes aplica-se: a] correção monetária pelo índice e IPCA (alterações da Lei nº 14.905/24 ao parágrafo único do artigo 389, Código Civil) (desde a data do primeiro desconto); b] juros de mora conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (artigo 406, § 1º, CC), deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicável (IPCA), (desde a citação); c] caso a subtração resulte em um valor negativo, a taxa de juros será considerada zero (artigo 406, § 3º, CC).

Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a produção de provas e o lapso temporal transcorrido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Carla Melissa Martins Tria

Juíza de Direito